Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 687/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2871/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2028844 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI<br>2. KALÍCIA DE BRITO FRANÇA |
| **INTERESSADO** | : S.S. VILELA EIRELI |
| **VALOR** | : R$ 115.400,00 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo que desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da execução financeira cujos documentos demonstram o atendimento às determinações legais, revelando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2020**, celebrado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, por intermédio do **Fundo Municipal de Educação**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2020** celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, por intermédio do **Fundo Municipal de Educação**, e a empresa **S.S. Vilela EIRELI**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 022/2020**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, por intermédio do **Fundo Municipal de Educação**, e a empresa **S.S. Vilela EIRELI**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, e a **Srª. Kalícia de Brito França**, Secretária Municipal de Educação, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2020**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2020** e da respectiva **Execução Financeira**, celebrado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº 15.389.588/0001-94, por intermédio do **Fundo Municipal de Educação**, CNPJ nº 30.941.262/0001-11, e a empresa **S.S. Vilela EIRELI**, CNPJ nº 11.233.197/0001-25.

O procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição e instalação de Câmeras de Segurança nas escolas e CMEIS, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, com valor total previsto em **R$ 115.400,00** (cento e quinze mil e quatrocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, pela Análise **ANA - DFE - 4131/2021**, concluiu pela **regularidade** do Pregão Presencial nº 003/2020, da formalização do Contrato Administrativo nº 022/2020 bem como da sua execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **PAR - 2ª PRC - 8583/2021**, opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Passo ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, formalização do contrato administrativo bem como da execução financeira, conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

**I – Procedimento Licitatório – Pregão Presencial**

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade de

Pregão Presencial nº 003/2020, com fundamento na lei nº 10.502/02, no Decreto Municipal n° 111/2006, pela Lei Complementar Municipal nº 176/2017 (que regulamenta a referida modalidade no âmbito municipal), bem como subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com a autorização para licitar; ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; pesquisa de mercado; edital aprovado pela assessoria jurídica do município; comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial; documentos de habilitação dos licitantes; ata de deliberação do pregão e dos atos de adjudicação e a homologação do resultado.

**II – Contrato Administrativo**

Em decorrência da realização do Pregão Presencial foi realizado o Contrato Administrativo nº 22/2020, celebrado em **14/02/2020**, tendo como prazo de **vigência** de **60 dias**, pelo período de **14/02/2020** a **13/04/2020**, e com valor inicial de **R$ 115.400,00** (cento e quinze mil e quatrocentos reais), (peça 18, fls. 397-404).

Cumpre observar que o referido instrumento, foi formalizado de acordo com as determinações do Capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 55, do mesmo diploma legal e em conformidade com o Edital de Licitação.

No que tange à **publicação** de seu extrato na imprensa oficial, observa-se (peça 19), que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**III – Execução Financeira**

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;

**III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 115.400,00 |
| Empenhos Emitidos | R$ 115.400,00 |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 115.400,00** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 115.400,00** |

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 473 dos autos, datado em **01 de Abril de 2020**, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluímos pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2020**, celebrado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº 15.389.588/0001-94, por intermédio do **Fundo Municipal de Educação**, CNPJ nº 30.941.262/0001-11, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II –** Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2020** celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº

15.389.588/0001-94, por intermédio do **Fundo Municipal de Educação**, CNPJ nº 30.941.262/0001-11, e a empresa **S.S. Vilela EIRELI**, CNPJ nº 11.233.197/0001-25, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III –** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 022/2020**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº 15.389.588/0001-94, por intermédio do **Fundo Municipal de Educação**, CNPJ nº 30.941.262/0001-11, e a empresa **S.S. Vilela EIRELI**, CNPJ nº 11.233.197/0001-25, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV –** Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF nº 501.677.901-53, Prefeito Municipal, e a **Srª. Kalícia de Brito França**, CPF nº 637.107.571-34, Secretária Municipal de Educação, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**V –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, e dar quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm